

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 10880/030.224/92-60

RECURSO Nº: 02.700

MATÉRIA : IRF - ANO: 1986

RECORRENTE : RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

SESSÃO DE : 22 de março de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.269

CONTAS-CORRENTES ENTRE A PESSOA JURÍDICA E SEUS SOCIOS

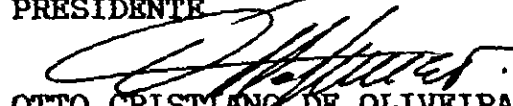
- A transferência de recursos da pessoa jurídica para o seu sócio no ano de 1986, sob a condição de reembolso (mútuo), quando a pessoa jurídica não possui lucros acumulados e quando a contrapartida da transferência não é debitada em conta de resultado, deve ser tratada como empréstimo, não se legitimando a tributação na fonte a título de retirada "pro labore".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

RELATOR

FORMALIZADO EM 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Sandra Maria Dias Nunes. Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire justificadamente.



Processo nº : 10880.030224/92-60
Recurso nº : 02.700
Acórdão nº : 103-17.269
Recorrente : RESCTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração, onde se exigiu imposto de renda na fonte, acrescido de multa e juros, inclusive calculados com base na TRD, com base na seguinte irregularidade:

Retirada indireta de "pro labore" efetivada por sócio da pessoa jurídica através de adiantamentos para pagamento de despesas estranhas à atividade da empresa.

Tempestivamente foi impugnada a exigência, questionando a autuada, preliminarmente, a inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios equivalentes à taxa referencial diária, acima de 1% ao mês e no mérito que a retiradas correspondiam a adiantamentos de valores para serem compensados no pagamento de sua remuneração ou reembolsados, com pagamento de encargos financeiros.

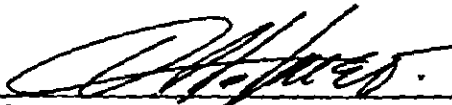
Em sua informação fiscal a autoridade autuante esclareceu que as retiradas eram efetuadas em conta/corrente do seu sócio a título de adiantamentos para despesas. Acrescentou ainda que em sua apuração procurou excluir os créditos parciais com o sinal (-) tributando somente os saldos devedores em contas correntes, que permaneceram até o fim do exercício de 1987.

Em seguida foi proferida Decisão pela Delegacia da Receita Federal que manteve a exigência, como concebida.

Intimada da Decisão foi interposto recurso para este Conselho, onde a recorrente sustenta a ilegitimidade da autuação, acrescentando que os adiantamentos tinham o caráter de empréstimos onerosos, o que era permitido porque a empresa não possuía em 1986 e 1987 reserva de lucros ou lucros acumulados.

É O RELATÓRIO

Brasília, 22 de março de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 10880.030224/92-60
Recurso nº : 02.700
Acórdão nº : 103-17.269
Recorrente : RESCTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conhecido.

Após a leitura atenta dos autos, notadamente no que se refere a informação fiscal e razões da decisão recorrida resulta patente que os adiantamentos questionados eram de fato valores que transitavam por conta corrente do sócio. A própria autoridade autuante reconheceu esta verdade, quando excluiu da tributação as parcelas reembolsadas.

A seguir o raciocínio da autoridade autuante todo o mútuo celebrado entre a empresa e o seu sócio constituiria remuneração da pessoa física e por consequência tributado na fonte. As contas correntes entre sócio e empresa são reguladas pela legislação do imposto de renda a fim de evitar a distribuição disfarçada de lucros, e, se identificada a distribuição, mesmo para fazer face a despesas pessoais do sócio, esta seria tributada como tal e não como retirada "pro labore". A rigor todo o empréstimo contraído pelo sócio junto a pessoa jurídica tem por finalidade atender suas necessidades pessoais.

Os saldos existentes em contas correntes ao final de cada exercício, não devem ser tratados como remuneração mas como empréstimo. O que o Parecer Normativo interpreta são as retiradas debitadas diretamente em conta de resultado, reduzindo o lucro das pessoas jurídicas. Contudo, mesmo neste caso, se tributada na fonte como remuneração se legitimaria a despesa, sujeitando a pessoa jurídica apenas ao cálculo de excesso de retirada, para efeito de apuração do lucro real.

De qualquer sorte, esta não é a hipótese sob análise, visto que as retiradas foram registradas em contas-correntes, movimentadas entre o sócio e a pessoa jurídica, fato este reconhecido pela própria autoridade autuante.

Por todo o exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 22 de março de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

